

Art. 2.º Haverá no liceu normal do Porto cinco professores metodólogos, um para cada uma das seguintes disciplinas: Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática, Desenho e Trabalhos Manuais.

Art. 3.º — 1. Os reitores dos liceus normais são nomeados em comissão de serviço pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos por períodos iguais.

2. Os reitores dos liceus normais serão abonados também da gratificação atribuída aos professores metodólogos.

Art. 4.º — 1. Os exames de admissão ao estágio poderão ser feitos conjuntamente num só dos liceus normais ou separadamente em cada um deles, conforme despacho ministerial, mas sempre com o mesmo júri para cada grupo.

2. No caso de tais exames serem todos feitos em determinado liceu normal, serão passadas aos candidatos requisições de transportes de ida e regresso, em 1.ª classe, entre as cidades em cujos liceus normais foram apresentados os requerimentos e aquela em que os exames se realizem.

3. Para execução do que se preceitua no número anterior, o reitor do liceu normal em que se realizem as provas solicitará à Direcção-Geral do Ensino Liceal as necessárias requisições, depois de receber dos reitores dos dois outros liceus a relação dos candidatos que neles apresentaram os seus requerimentos.

4. É aplicável aos Exames de Estado a doutrina deste artigo.

Art. 5.º — 1. Podem ser dispensados de exame de admissão ao estágio os candidatos do sexo masculino com a habilitação académica e a cultura pedagógica referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 188.º do Estatuto do Ensino Liceal, desde que durante dois anos lectivos tenham exercido com boa classificação as funções de professor de serviço eventual dos liceus.

2. Podem ser admitidos directamente ao 2.º ano de estágio os candidatos do sexo masculino com as referidas habilitações académica e pedagógica, desde que durante quatro anos lectivos tenham exercido com boa classificação as funções de professor de serviço eventual dos liceus.

§ 1.º Os candidatos admitidos ao abrigo deste artigo prestarão, no fim do 2.º ano de estágio, duas provas escritas de carácter científico, segundo programa a fixar por portaria do Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º O número de concorrentes que podem ser admitidos ao abrigo deste artigo será fixado, ano a ano e por cada grupo, pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 6.º — 1. O número de bolsas de estudo a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, é elevado a setenta, para distribuição pelos estagiários dos três liceus normais.

Cada bolsa será de 8.000\$ anuais, pagos em oito prestações.

2. A concessão de bolsas de estudo aos estagiários do 2.º ano que provem carência de recursos é apenas dependente da nota de *Bom* no 1.º ano de estágio.

3. A concessão de isenção de propinas aos estagiários do 2.º ano que provem carência de recursos é apenas dependente da nota de 12 valores no 1.º ano de estágio.

Art. 7.º Os Exames de Estado deverão estar concluídos nos fins de Maio de cada ano em que se realizem.

Art. 8.º As provas escritas dos exames de admissão ao estágio e de Exames de Estado é aplicável o disposto no artigo 531.º do Estatuto do Ensino Liceal.

Art. 9.º — 1. Aos liceus normais, por virtude das suas funções específicas na formação de professores, compete promover a realização de experiências pedagógicas e de ensaios de novos métodos didácticos, a de-

terminação de coeficientes ponogénicos das diferentes disciplinas do elenco escolar e a organização de aprendizagens teóricas ou práticas, de frequência facultativa.

2. Os reitores dos liceus normais comunicarão à Inspeção do Ensino Liceal os resultados destas experiências, para efeito de estudo e sua eventual divulgação nos restantes liceus.

3. A Inspeção do Ensino Liceal porá à disposição dos liceus normais todos os elementos colhidos através da sua acção que possam constituir meios para a realização dessas experiências pedagógicas.

Art. 10.º O artigo 237.º do Estatuto do Ensino Liceal passa a ter a seguinte redacção:

Aos estagiários dos liceus normais é permitido exercer o ensino particular em estabelecimento.

É-lhes, porém, vedado, sob pena de exclusão imediata, o ensino particular fora de estabelecimento.

Art. 11.º O quadro do pessoal da secretaria de cada um dos Liceus Normais Pedro Nunes e D. Manuel II é aumentado de um lugar de aspirante.

Art. 12.º O quadro do pessoal menor de cada um dos Liceus Normais Pedro Nunes e D. Manuel II é aumentado de um lugar de contínuo de 2.ª classe e de dois lugares de serventes.

Art. 13.º Em tudo o que não vai expressamente determinado no presente decreto-lei são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 40 800, de 15 de Outubro de 1956, e as disposições em vigor do Estatuto do Ensino Liceal que regulam o estágio no Liceu Normal D. João III.

Art. 14.º As despesas com a execução do presente decreto-lei no corrente ano económico serão satisfeitas pela dotação inscrita no artigo 715.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 41 274

De entre os problemas que se deparam às escolas técnicas das ilhas adjacentes um dos mais graves é, sem dúvida, a dificuldade existente no recrutamento de professores para o preenchimento das vagas existentes nos quadros, dificuldade agravada pela circunstância de ser insuficiente o número dos candidatos vinculados àquelas ilhas que adquirem a habilitação do Exame de Estado. Para este facto contribuem decisivamente, por certo, os encargos que a frequência do estágio normalmente acarreta.

Estudada a possibilidade de atribuição de bolsas de estudo, pelas juntas gerais dos distritos autónomos, aos candidatos naturais das ilhas adjacentes que se proponham adquirir a referida habilitação, concluiu-se pela necessidade de modificar as disposições do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial no

sentido de assegurar a colocação dos bolseiros nas escolas cuja manutenção está a cargo daquelas juntas.

Pelo Decreto-Lei n.º 35 898, de 9 de Outubro de 1946, foram os professores dos liceus das ilhas adjacentes autorizados a prestar semanalmente, mediante remuneração especial, algumas horas de serviço docente além do obrigatório. Esta disposição tinha manifestamente em vista estimular a permanência dos professores nos quadros dos estabelecimentos de ensino ali existentes, pelo que tudo aconselha a adoptar idêntico regime nas escolas técnicas profissionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concursos de provimento a que se refere o artigo 185.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, gozam de preferência absoluta no preenchimento das vagas de professor de qualquer das escolas das ilhas adjacentes os candidatos que, durante a realização do estágio, hajam sido bolseiros da junta geral que tenha a seu cargo a manutenção da mesma escola.

Art. 2.º Sempre que as necessidades do serviço o exigiam, podem os professores em exercício nas escolas das ilhas adjacentes ser autorizados, sob proposta dos respectivos directores, a prestar até cinco horas de serviço docente semanal além daquelas a que são obrigados pela legislação em vigor.

§ único A cada hora de serviço semanal prestado nos termos deste artigo corresponderá a gratificação men-

sal de 120\$ para os professores do 2.º grau e de 100\$ para os do 1.º grau.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Subsecretário de Estado da Agricultura

Despacho

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 41 249, de 31 de Agosto de 1957, os preços da farinha de tipo especial para usos culinários, estabelecidos por despacho de 12 de Setembro de 1952, publicado no *Diário do Governo* n.º 212, de 23 de Setembro de 1952, são reduzidos de \$40 por quilograma.

Ministério da Economia, 11 de Setembro de 1957.—
O Subsecretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Victoria Pires*.